



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36736.002039/2006-16
Recurso n° 150.661 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.393 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO
Recorrente USINA PASSA TEMPO S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

ADICIONAL DO SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. Com fulcro na legislação de regência, especialmente artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao adicional do SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, deve ser calculada com base na efetiva exposição dos trabalhadores à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (insalubridade), ensejadores da aposentadoria especial.

AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. A teor do artigo 33, 3º da lei 8.212/91, justificado e realizado o lançamento por meio do arbitramento fica transferido ao contribuinte o ônus da prova em demonstrar a improcedência do lançamento conta si efetuado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA. Não se verifica o cerceamento do direito de defesa quando é indeferido o pedido de perícia que não atende aos requisitos do art. 16 do Decreto 70.235/72, ademais, quando as provas e alegações constantes dos autos, por si só, tem o condão do julgador firmar seu entendimento sobre a *questio iuris*.

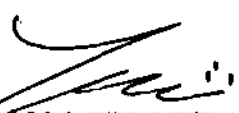
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento, devido a decadência, as contribuições apuradas até a competência 11/1999, anteriores a 12/1999, com fundamento no artigo 173, I do CTN, conforme o voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa, que votaram em aplicar o § 4º, Art. 150 do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, conforme o voto do relator.

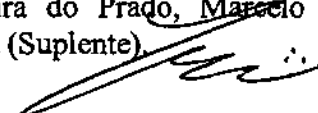


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de USINA PASSA TEMPO S/A, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de adicional de alíquota do SAT, incidente sobre a remuneração de segurados empregados que trabalham expostos a agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física.

O lançamento, realizado por arbitramento com base no art. 33, §3º da Lei 8.212/91, compreende o período de 04/1999 a 02/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 05/07/2005 (fls. 02).

Impugnado o lançamento mediante petitório de fls. (1326 a 1328), sustentou o contribuinte:

As condições insalubres porventura identificadas em seu estabelecimento são eliminadas em decorrência das medidas de proteção adotadas, devidamente demonstradas no PPRA, LTCAT, PCMSO, além dos demais documentos juntados aos autos, sendo a prova da adoção de tais medidas a utilização do EPI;

Que fornece o devido treinamento a todos os seus empregados, com o intuito de potencializar os efeitos dos equipamentos individuais de proteção;

A sua atividade é sazonal, o que não enseja a continuidade que acarrete diminuição da atividade laborativa;

Em casos de litígios individuais o perito da Justiça do Trabalho considerou que o trabalho dos segurados não era realizado em condições insalubres;

A necessidade da realização de perícia técnica;

Diante das alegações e documentos juntados, o lançamento foi mantido em sua integralidade pela Decisão Notificação (fls. 3256/3263) sob os argumentos de que o lançamento arbitrado justifica-se, pois, em razão da documentação apresentada, restou constatada a exposição dos segurados empregados a agentes nocivos acima do nível de tolerância; o fiscal apresentou de forma minuciosa as irregularidades com relação ao uso do EPI, apontando que a empresa não cumpriu as normas de fornecimento e reposição por ela mesma estabelecidas, cujo prazo de 15 dias não fora cumprido, que há empregados expostos a ruído e sem proteção de EPI em alguns períodos, que o uso do EPI foi a primeira e única medida de controle adotada pela empresa, contrariando a hierarquia constante na legislação e que o seu uso não foi feito de maneira correta e em tempo integral por todos os trabalhadores expostos aos riscos; que do cotejo da documentação apresentada pela empresa foram constatadas diversas divergências, todas devidamente indicadas no relatório fiscal, não trazendo aos autos elementos comprobatórios em contrário às afirmações constantes do relatório fiscal, deixando de se desincumbir do ônus da prova em contrário.

Fora então interposto o presente recurso voluntário (fls. 3267/3273), por meio do qual o contribuinte reafirma seus argumentos constantes na impugnação, acrescentando apenas

argumentação no tocante ao seu cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da perícia requerida.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, mesmo em não tendo sido aventada pelo contribuinte, por se tratar de matéria de ordem pública, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado no relatório fiscal da NFLD, trata-se do lançamento de ofício de adicional de alíquota do SAT pela falta do correto gerenciamento da segurança e saúde no ambiente de trabalho, de modo que não houveram recolhimentos efetuados, o que atrai, para efeitos de verificação do prazo decadencial, o disposto no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por tais motivos, a preliminar de decadência ora sob análise deve ser acatada no sentido de que seja aplicado *in casu* o art. 173, I, do CTN; razão pela qual, em tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 05/07/2005, deve ser extinto o crédito tributário cujos fatos geradores compreendem o período anterior a 12/1999.

Já no que se refere à preliminar de nulidade da decisão recorrida, em face de suposto cerceamento do direito de defesa e, bem assim, o pedido de realização de perícia, entendendo não merecer guarida a argumentação da contribuinte.

Aliás, a Egrégia 6ª Câmara do 2º Conselho se manifestou com muita propriedade a propósito da matéria, afastando a pretensão da contribuinte, conforme se extrai do excerto do voto condutor do Acórdão exarado nos autos do processo nº 10315.000880/2007-17, Recurso nº 257.968, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rycardo Henrique M. de Oliveira, o qual peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, senão vejamos:

"PRÉLIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Preliminarmente, requer a autuada a decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar parte das alegações inseridas em sua defesa inaugural, especialmente o pedido de realização de perícia, em total preterição do direito de defesa do contribuinte.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual omissão que o julgador monocrático teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do decisum atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando este não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais do contribuinte não implica em nulidade da decisão, especialmente quando a recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal ou lógico, com o fito exclusivo de protelar a demanda.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...] (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre às questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal, vinculando-se, inclusive, à outras notificações fiscais. Assim, não se pode exigir que o julgador exponha e refute tais razões infundadas ou ilógicas.

Pugna, ainda, a recorrente pela decretação da nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que a autoridade julgadora se baseou nas informações e documentos constantes dos autos, privilegiando tal documentação em detrimento dos argumentos e elementos colocados a sua disposição na impugnação, impondo a conversão do julgamento em diligência para produção de provas indispensáveis ao deslinde da controvérsia.



Não obstante o esforço da recorrente, sua irresignação, contudo, não merece acolhimento. Ao contrário do que alega a contribuinte, a autoridade recorrida não privilegiou o lançamento em prejuízo das razões e documentos apresentados pelo então impugnante.

Observe-se, com relação aos documentos e razões ofertadas pelo contribuinte, que o julgador de primeira instância foi muito feliz em sua decisão, tendo em vista que cabe exclusivamente a ele conceder a força probante que assim entender. A documentação constante do processo se presta justamente para formar a convicção do julgador, podendo interpretá-la da forma que melhor entender, refutá-las ou desconsiderá-las, de acordo com sua convicção, conquanto que de forma fundamentada. Aliás, é o que determina o artigo 29 do Decreto 70.235/1972, como segue:

"Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Assim, o pleito da recorrente não tem o condão de macular a decisão recorrida, porquanto o julgador de primeira instância procedeu da melhor forma, exarando decisão fundamentada, debatendo acerca das razões pertinentes lançadas pelo contribuinte, formando livremente sua convicção, nos termos do dispositivo legal encimado.

PRELIMINAR REALIZAÇÃO PERÍCIA

Quanto ao indeferimento do pedido de diligência para produção de prova, igualmente, decidiu acertadamente o ilustre julgador de primeira instância. Em que pese a então impugnante, a princípio, atender os requisitos para concessão da perícia, inscritos no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção no sentido de manter o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, sendo despicienda a produção de prova pericial.

Com efeito, a realização de perícia se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, in verbis:

"Lei 9.784/99

Art. 38.

[...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias."

"Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância.

Registre-se, por fim, que o contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou qualquer documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade. [...]"

Diante das razões de fato e de direito acima transcritas, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida em face do indeferimento do pedido de realização da perícia, haja vista esta ser desnecessária em face da documentação constante no processo e não atender aos requisitos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

MÉRITO

Inicialmente, há que se apontar, de forma bastante resumida, já que de fato, como foi colocado pela decisão notificação, o fiscal notificante foi minucioso em sua análise e nas colocações apontadas no Relatório Fiscal quanto às falhas na documentação apresentada pelo contribuinte à fiscalização, confira-se:

5. Das desconformidades do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA

Segundo o item 9.1.3 da NR-09 do TEM, o PPRA deverá ser articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, previsto na NR07. Assim, os resultados dos exames deverão servir como parâmetro de avaliação e para ajustes e estabelecimento de metas e prioridades no PPRA. Os PPRA apresentados pela empresa nem sequer fizeram menção aos resultados dos exames do PCMSO. Salientamos que em todos os PCMSO apresentados há ocorrência de exames alterados, alguns sugestivos da perda auditiva induzida por pressão sonora elevada, de acordo com critério definido no item 4 do anexo 1 da NR-7 do TEM

5.4 Constaram dos PPRAS apresentados, relativos ao ano de 1999 a 2004, algumas ações ou medidas planejadas. Entretanto, a maioria delas são medidas gerais sem

relacionamento direto com os riscos ambientais existentes na empresa. Outras são relativas ao cumprimento de obrigações já previstas na legislação. Em muitos casos não houve indicação clara dos prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das ações. NÃO houve qualquer medida de proteção coletiva, ou mesmo de proteção administrativa ou de organização do trabalho, que vise a eliminação ou neutralização dos riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos) e que os trabalhadores estão expostos...Pelos PPRAS apresentados não é possível saber se as ações planejadas foram efetivamente realizadas, pois não foi elaborada a análise global do PPRA.

a) No mesmo PPRA de 1999, na primeira página constou a meta de eliminar ou minimizar a níveis compatíveis com limites de tolerância da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho ou com os da ACGHI. Não foram estabelecidas as etapas, muito menos apresentado o cronograma indicando os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento da meta. A empresa não apresentou medições para os agentes nocivos presentes no ambiente do trabalho, a não ser medições parciais do agente ruído. Seria, portanto, impossível o cumprimento da meta sem saber o que e quanto deveria ser minimizado ou eliminado;

b) No PPRA de 2001, página 60, consta que foi planejado para setembro/2000 realizar levantamento ambiental de aerodispersóides fumos metálicos e bagaço de cana. Pela documentação apresentada, tal levantamento não foi efetuado.

c) no PPRA de 2001, página 61, consta que foi planejado para até fevereiro de 2002 fazer avaliação ambiental, através de medições de ruído, temperatura, poeira, fumos metálicos e iluminação. Tal avaliação foi restrita ao risco ruído e mesmo assim feita de forma parcial, em ocupantes de alguns cargos ou funções. As demais medições planejadas não foram efetuadas.

Não obstante, sustentou o fiscal notificante, ainda, que (i) não houve nos PPRAS uma abordagem concreta sobre metodologia e estratégia e métodos de trabalho a serem alcançados para consecução das metas determinadas, (ii) em nenhuma das atas da CIPA apresentadas constou o registro da discussão do PPRA ou anexação de sua cópia, dentre vários outros apontamentos que ensejam a transgressão das Normas do MTE sobre o tema.

Da mesma forma restou demonstrado que os PCMSO's apresentados continham divergências entre riscos nele identificados e os constantes nos PPRAS, bem como outras divergências relativas a identificação de setores, cargos, funções e quantidade de empregados, sendo clara a falta de articulação entre referidos documentos, o que levou a demonstração do frágil gerenciamento ambiental da empresa, pois impede a correta identificação dos riscos existentes no ambiente de trabalho.

De fato, pela pouca argumentação constante tanto da impugnação quanto do recurso voluntário ora sob exame, fica claro que em momento algum o contribuinte agiu de forma a elidir os fundamentos da notificação, que ao contrário do que sustentado, apontam falhas inconcebíveis na documentação apresentada. A argumentação não é suficiente para desconstituir todas as falhas apontadas no relatório fiscal, como bem decidiu a decisão notificação, já que o recorrente se prende apenas a sustentar, de forma absolutamente genérica, que os documentos têm o condão de demonstrar que efetivou o correto controle e gerenciamento de seu ambiente de trabalho, o que data máxima vênia, não merece prosperar, já que o relatório fiscal foi minucioso na análise da documentação e simplesmente deixou o contribuinte de impugnar os pontos levantados como de irregularidade. Logo, realmente não se desincumbiu do ônus imposto pelo parágrafo 3º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Igualmente, a então 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes dissertou a respeito do tema, firmando o entendimento de que, tratando-se de lançamento exigindo as contribuições previdenciárias referente ao adicional do SAT, apuradas por arbitramento, incumbe ao contribuinte o ônus da prova em contrário, como segue:

[...]

No mérito, pretende a contribuinte seja reformada a decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, por entender que o lançamento encontra-se apoiado em simples presunções, afrontando os princípios do devido processo legal e da verdade real ou material, sendo equivocada a utilização do instituto da aferição indireta na apuração das contribuições previdenciárias ora exigidas.

Aduz, ainda, que a autoridade lançadora não logrou comprovar suas alegações, na forma que exige a legislação previdenciária, com documentação hábil e idônea e, bem assim, verificação in loco na empresa da existência e exposição de segurados empregados à agentes nocivos, sendo o lançamento fundado exclusivamente em presunções, não merecendo, assim, ser mantido.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, suas alegações, contudo, não merecem acolhimento. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que, no mérito, o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do anexo "Fundamentos Legais do Débito – FLD", às fls. 46/49, e Relatório Fiscal da Notificação, mais precisamente nos itens I, V e VI, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção da NFLD.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando em insubsistência do procedimento, como pretende fazer crer a contribuinte.

Aliás, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil e demais documentos exigidos pela legislação tributária/previdenciária de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor. Na hipótese de não refletir o movimento real das remunerações dos funcionários da empresa, a exposição a agentes nocivos e eficaz gerenciamento do

ambiente do trabalho, ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados, os quais seriam capazes de demonstrar a perfeita base de cálculo ou comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a fiscalização dispõe de instrumentos excepcionais, arbitramento, por exemplo, para lançar os tributos devidos, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, como se vislumbra nestes autos.

No caso vertente, a lavratura da Notificação Fiscal por arbitramento se deu em virtude de a contribuinte não ter comprovado o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, conforme restou circunstanciadamente demonstrado no Relatório Fiscal, a partir do exame das GFIP's, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, dentre outros documentos apresentados pela recorrente, em relação ao período fiscalizado, tendo a autoridade lançadora aferido indiretamente as contribuições ora exigidas, na forma que as normas legais que regulamentam a matéria permitem/determinam.

Como se verifica, in casu, não restou outra alternativa ao fiscal atuante senão promover o lançamento por aferição indireta, inscrevendo de ofício o crédito que imputou devido, invertendo o ônus da prova ao contribuinte, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, mormente com relação ao artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, que assim preceitua:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

[...]

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão



apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

Conforme se depreende do dispositivo legal encimado, bem como dos elementos constantes dos autos, de fato, o presente lançamento decorre de presunção. No entanto, trata-se de presunção legal – jûris, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "juris et de jure" e "juris tantum". As primeiras não admitem prova em contrário são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "juris tantum" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do artigo 204, parágrafo único, do CTN.

Na hipótese vertente, consoante se infere do Relatório Fiscal, a autoridade lançadora ao promover o lançamento, imputou devidas as contribuições ora lançadas, apuradas por aferição indireta, com espeque no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por tratar-se de presunção juris tantum, albergada por lei, mas passível de comprovação do contrário presumido. A recorrente assim não procedendo com documentos hábeis e idôneos, é de se manter o lançamento na forma da peça vestibular do feito, não havendo que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal e da verdade material ou real.

Observe-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea, mormente tratando-se de lançamento por arbitramento. Não o tendo feito, impõe-se a manutenção do lançamento.

Relativamente às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, por não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o ônus probandi dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão. [...]" (Processo n.º 10384.003633/2007-41, Recurso nº 152.080)



Dessa forma, não tendo a contribuinte comprovado o eficaz gerenciamento do ambiente do trabalho, ou mesmo afastado a presunção legal atribuída pela fiscalização, não há como se acolher sua pretensão, impondo a manutenção do feito em sua plenitude.

Ante o exposto, nas preliminares voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer a decadência e determinar a extinção do crédito tributário constante na NFLD no período anterior a 12/1999, e, no mérito em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 36736.002039/2006-16

Recurso nº: 150.661

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.393

Brasília, 12 de abril de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional